

## **VOTO EM SEPARADO**

Da Senadora Marta Suplicy, perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2011, do Senador Pedro Taques, que *acrescenta § 3º ao art. 52 da Lei de Execução Penal, para proibir visitas íntimas aos presos provisórios e condenados submetidos ao regime disciplinar diferenciado por envolvimento com o crime organizado.*

### **I – RELATÓRIO**

Nos termos dos arts. 91, I, e 101, II, alínea *c*, do Regimento Interno do Senado Federal, vem à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2011, do Senador Pedro Taques, que *acrescenta parágrafo 3º ao art. 52 da Lei de Execução Penal, para proibir visitas íntimas aos presos provisórios e condenados submetidos ao regime disciplinar diferenciado por envolvimento com o crime organizado.*

O PLS nº 280, de 2011, propõe, essencialmente, que “*o preso não terá direito a visita íntima enquanto estiver submetido ao regime disciplinar diferenciado*” (redação do novo §3º, que se acrescenta ao artigo 52 da Lei de Execução Penal – LEP).

Como se observa, a proposição visa tão somente impedir que, enquanto o preso estiver submetido ao RDD – Regime Disciplinar Diferenciado, ele receba visitas íntimas, ou seja, visitas em que possam ocorrer relações sexuais.

Na sua justificação, o autor alega que o objetivo da presente proposição é “*evitar que companheiras e namoradas recebidas nas visitas*

*íntimas sejam usadas para transmitir instruções aos comparsas que agem fora do presídio”.*

A proposição foi distribuída pela Mesa do Senado Federal somente para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão terminativa. Na reunião da CCJ do dia 16 de novembro de 2011 o projeto foi incluído como “extrapauta” a pedido do relator. Na ocasião, após longo debate, foi concedido pedido de vista do relatório. Por ter entendimento diverso sobre o tema, apresentamos este voto em separado.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *c*, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem assim, no mérito, sobre segurança pública e execução penal.

Compete à União legislar privativamente sobre direito penal, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), área integrante do rol das atribuições do Congresso Nacional, conforme dita o *caput* do art. 48 da Carta Magna, que a subordina à livre iniciativa parlamentar. Assim, sob o aspecto constitucional e regimental, o projeto é adequado. Contudo, em relação ao seu mérito, penso que a proposta não dá o melhor tratamento ao tema, pelas razões que expomos abaixo.

Em primeiro lugar, cumpre analisar o que é o RDD – Regime Disciplinar Diferenciado, previsto no artigo 52 da Lei de Execução Penal. Como se vê, o RDD é voltado ao preso que comete crime doloso dentro da cadeia ocasionando subversão da ordem ou da disciplina interna. Também

podem ser submetidos ao RDD os presos que apresentem altos riscos à segurança pública ou que tenham envolvimento com organizações criminosas.

O preso pode se sujeitar ao RDD por vários anos, até o limite de um sexto de sua pena. Assim, se sua pena for de 30 anos, repetidas sanções por faltas graves poderão resultar em 5 anos de pena cumprida em RDD.

Nesse regime diferenciado, o preso fica recolhido em cela individual, com apenas duas horas por dia de banho de sol (que, em geral, também é feito individualmente), e tem o direito de uma visita semanal de duas pessoas.

**LEP. Art. 52.** A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

**I** - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

**II** - recolhimento em cela individual;

**III** - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

**IV** - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

**§ 1º** O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

**§ 2º** Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

O texto proposto pelo projeto de lei não traz a proibição dessa visita semanal, ocasião em que o preso pode conversar reservadamente com seus visitantes. Diante disso, entendemos que a proibição legal da visita íntima é inócua. Ora, se o objetivo do projeto é evitar que criminosos usem

seus familiares para passar instruções aos seus comparsas, a mera vedação da relação sexual não traz nenhum óbice para isso, pois os presos poderão continuar usando suas visitas, mesmo com a “visita íntima” proibida. Aliás, conforme demonstram muitas investigações policiais, o principal instrumento de contato para esse fim é o advogado, que continuará tendo garantido o seu acesso ao seu cliente recolhido em RDD.

Assim, sendo inócuas a proibição das visitas íntimas para presos em RDD, a medida acaba se caracterizando apenas como uma nova sanção àquele preso que tenha sido submetido ao regime diferenciado. Nesse ponto, o presente projeto contraria frontalmente o entendimento traduzido na resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, que dispôs sobre as visitas íntimas, que assim dispõe: ‘visita íntima não deve ser proibida ou suspensa a título de sanção disciplinar, excetuados os casos em que a infração disciplinar estiver relacionada com o seu exercício’.

Por fim, há de se considerar que a proibição da visita íntima, além de não atingir o objetivo de isolar o preso, representando uma segunda sanção disciplinar ao apenado submetido ao RDD, ainda promove uma injusta penalização de sua companheira. Ela ficará impossibilitada de tentar manter seu relacionamento, mesmo não estando presa. Quanto às mulheres apenadas, seria ainda mais cruel e injustificada a proibição de visitas íntimas, haja vista que normalmente elas já recebem poucas visitas, frequentemente sendo abandonadas por seus parceiros. Segundo relatório do Ministério da Justiça, de 2008, cerca de 60% das mulheres presas não recebem nenhuma visita, e apenas 9,68% recebem visitas íntimas, e essas, mesmo poucas, seriam penalizadas.

### **III – VOTO**

Por todo o exposto, levando em conta o conteúdo da proposta, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2011.

Sala das Comissões,

Senadora MARTA SUPLICY